

**PROJETO DE EMENDA N.º 53
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

“Altera o § 1.º do inciso XVII, do artigo 11 da lei Orgânica Municipal de 05/04/1990.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º O § 1.º do inciso XVII, do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ...

(...) XVII (...) §1.º É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 14 de março de 2025

Thiago Bittencourt Balderi
Vereador - PSDB

Lauro Aparecido de Toledo
Vereador – PL

Rafael Henrique de Oliveira
Vereador – PSD

Justificativa:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como finalidade aprimorar a regulamentação do prazo concedido aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta para responder aos pedidos de informação e encaminhar documentos solicitados pelo Poder Legislativo, alterando a contagem desse período de "quinze dias" para "quinze dias úteis".

A redação atual da Lei Orgânica estipula um prazo de quinze dias corridos, o que pode incluir finais de semana e feriados, reduzindo, na prática, o tempo disponível para a análise, a coleta e o envio das informações solicitadas. Essa limitação pode comprometer a completude e a qualidade das respostas, prejudicando tanto a Administração Pública quanto a transparência dos atos governamentais.

A alteração para "quinze dias úteis", além de conceder um prazo mais realista para a administração, resguarda a efetividade das respostas, garantindo que os dados sejam fornecidos com maior precisão e consistência. Além disso, a previsão de prorrogação por igual período, desde que devidamente solicitada e justificada, permite maior flexibilidade em casos excepcionais sem comprometer o direito de fiscalização do Poder Legislativo.

A proposta mantém o equilíbrio entre a necessidade de transparência e a viabilidade do cumprimento dos prazos, assegurando que os Vereadores tenham acesso a informações fundamentadas para o exercício pleno de sua função fiscalizadora.

Diante da relevância da medida, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.